SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-013597.989.22**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Taquarituba
RESPONSÁVEIS:	Éder Miano Pereira - Prefeito à época e Rosildo Donizeti dos Santos – Coordenador Municipal de Transportes e Compras
CONTRATADA:	GMA Transportes Eireli
RESPONSÁVEL:	Ana Carolina dos Santos - Proprietária
EM EXAME:	LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 02/2022 e CONTRATO nº 007/2022, de 05/02/2022
OBJETO:	"Contratação de empresa do ramo pertinente para Transporte de Alunos da Zona Rural e Urbana, conforme solicitação da Coordenadoria Municipal de Educação e especificação contida no Anexo I do Edital"
VALOR:	R$ 3.748.448,00
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UR – 16 - Itapeva
ADVOGADOS:	Gilberto Gonçalo Cristiano Lima, OAB/SP nº 159.939; Elenice Cristiano Lima, OAB/SP nº 318.583; Gesiel Wiezel da Silva, OAB/SP nº 312.841 – Coordenador de Assuntos Jurídicos; Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136; Jedson Henrique Toledo de Carvalho, OAB/SP nº 441.963

==========

PROCESSO:	**TC-017994.989.22**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Taquarituba
RESPONSÁVEIS:	Éder Miano Pereira - Prefeito à época e Jedson Henrique Toledo de Carvalho – Coordenador Municipal de Transportes e Compras
CONTRATADA:	GMA Transportes Eireli
RESPONSÁVEL:	Ana Carolina dos Santos - Proprietária
EM EXAME:	1º TERMO DE ADITAMENTO, de 05/08/2022
FINALIDADE:	Prorrogação do prazo de execução dos serviços pelo período de 06 (seis) meses
VALOR:	R$ 3.066.912,00
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UR – 16 - Itapeva
ADVOGADOS:	Gilberto Gonçalo Cristiano Lima, OAB/SP nº 159.939; Elenice Cristiano Lima, OAB/SP nº 318.583; Gesiel Wiezel da Silva,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N82T-3975-7MPU-5JLR

OAB/SP nº 312.841 – Coordenador de Assuntos Jurídicos; Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136; Jedson Henrique Toledo de Carvalho, OAB/SP nº 441.963

==========

PROCESSO: **TC-005896.989.23**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquarituba

RESPONSÁVEIS: Éder Miano Pereira - Prefeito Municipal e Jedson Henrique Toledo de Carvalho – Coordenador Municipal de Transportes e Compras

CONTRATADA: GMA Transportes Eireli

RESPONSÁVEL: Ana Carolina dos Santos - Proprietária

EM EXAME: 2º TERMO DE ADITAMENTO, de 23/01/2023

FINALIDADE: Prorrogação do prazo de execução dos serviços pelo período de 06 (seis) meses e reajuste contratual corrigido pelo IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses

VALOR: R$ 3.968.465,60

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR – 16 - Itapeva

ADVOGADOS: Gilberto Gonçalo Cristiano Lima, OAB/SP nº 159.939; Elenice Cristiano Lima, OAB/SP nº 318.583; Gesiel Wiezel da Silva, OAB/SP nº 312.841 – Coordenador de Assuntos Jurídicos; Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136; Jedson Henrique Toledo de Carvalho, OAB/SP nº 441.963

==========

PROCESSO: **TC-017307.989.23**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquarituba

RESPONSÁVEL: Éder Miano Pereira - Prefeito Municipal

CONTRATADA: GMA Transportes Eireli

RESPONSÁVEL: Ana Carolina dos Santos - Proprietária

EM EXAME: 3º TERMO DE ADITAMENTO, de 04/08/2023

FINALIDADE: Prorrogação do prazo de execução dos serviços pelo período de 06 (seis) meses

VALOR: R$ 3.246.926,40

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR – 16 - Itapeva

ADVOGADOS: Gilberto Gonçalo Cristiano Lima, OAB/SP nº 159.939; Elenice Cristiano Lima, OAB/SP nº 318.583; Gesiel Wiezel da Silva,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N82T-3975-7MPU-5JLR

OAB/SP nº 312.841 – Coordenador de Assuntos Jurídicos; Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136; Jedson Henrique Toledo de Carvalho, OAB/SP nº 441.963

==========

PROCESSO: **TC-008607.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquarituba

RESPONSÁVEL: Éder Miano Pereira - Prefeito Municipal

CONTRATADA: GMA Transportes Eireli

RESPONSÁVEL: Ana Carolina dos Santos - Proprietária

EM EXAME: 4º TERMO DE ADITAMENTO, de 06/02/2024

FINALIDADE: Prorrogação do prazo de execução dos serviços pelo período de 06 (seis) meses com alteração dos valores pactuados, passando de R$ 4,87 para R$ 5,09 o km rodado, considerando o IPCA do período, 4,62%

VALOR: R$ 3.312.979,20

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR – 16 - Itapeva

ADVOGADOS: Gilberto Gonçalo Cristiano Lima, OAB/SP nº 159.939; Elenice Cristiano Lima, OAB/SP nº 318.583; Gesiel Wiezel da Silva, OAB/SP nº 312.841 – Coordenador de Assuntos Jurídicos; Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136; Jedson Henrique Toledo de Carvalho, OAB/SP nº 441.963

==========

PROCESSO: **TC-018265.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquarituba

RESPONSÁVEL: Éder Miano Pereira - Prefeito Municipal

CONTRATADA: GMA Transportes Eireli

RESPONSÁVEL: Ana Carolina dos Santos - Proprietária

EM EXAME: 5º TERMO DE ADITAMENTO, de 05/08/2024

FINALIDADE: Prorrogação do prazo de execução dos serviços pelo período de 06 (seis) meses

VALOR: R$ 3.681.088,00

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR – 16 - Itapeva

ADVOGADOS: Gilberto Gonçalo Cristiano Lima, OAB/SP nº 159.939; Elenice Cristiano Lima, OAB/SP nº 318.583; Julio Cesar Machado,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N82T-3975-7MPU-5JLR

OAB/SP nº 330.136; Jedson Henrique Toledo de Carvalho, OAB/SP nº 441.963

==========

PROCESSO: **TC-004064.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquarituba

RESPONSÁVEL: Éder Miano Pereira - Prefeito Municipal

CONTRATADA: GMA Transportes Eireli

RESPONSÁVEL: Ana Carolina dos Santos - Proprietária

EM EXAME: 6º TERMO DE ADITAMENTO, de 06/02/2025

FINALIDADE: Prorrogação do prazo de execução dos serviços pelo período de 06 (seis) meses com alteração dos valores pactuados, passando de R$ 5,09 para R$ 5,423 o km rodado, considerando o IPCA do período, 6,46%

VALOR: R$ 3.527.769,60

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR – 16 - Itapeva

ADVOGADOS: Gilberto Gonçalo Cristiano Lima, OAB/SP nº 159.939; Elenice Cristiano Lima, OAB/SP nº 318.583; Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136; Jedson Henrique Toledo de Carvalho, OAB/SP nº 441.963

==========

PROCESSO: **TC-016005.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquarituba

RESPONSÁVEL: Éder Miano Pereira - Prefeito Municipal

CONTRATADA: GMA Transportes Eireli

RESPONSÁVEL: Ana Carolina dos Santos - Proprietária

EM EXAME: 7º TERMO DE ADITAMENTO, de 06/08/2025

FINALIDADE: Prorrogação do prazo de execução dos serviços pelo período de 06 (seis) meses

VALOR: R$ 4.311.718,40

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR – 16 - Itapeva

ADVOGADOS: Gilberto Gonçalo Cristiano Lima, OAB/SP nº 159.939; Elenice Cristiano Lima, OAB/SP nº 318.583; Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136; Jedson Henrique Toledo de Carvalho, OAB/SP nº 441.963

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N82T-3975-7MPU-5JLR

RELATÓRIO

Em exame, a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 002/2022 e o Contrato nº 007/2022, de 05/02/2022 firmado pela Prefeitura Municipal de Taquarituba com GMA Transportes Eireli para transportes de alunos das zonas urbana e rural.

Integram ainda a presente decisão os Termos Aditivos (1º ao 7º).

Ao apreciar os ajustes, equipe de Auditoria apontou, resumidamente, o que segue:

Licitação e Contrato (TC-013597/989/22): entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados:

a. Aglutinação de todas as rotas, 113 no total, em um único lote a ser licitado, prejudicando um melhor aproveitamento do mercado e ocasionando restrição de competitividade (item 4.1);

b. Presença de cláusula restritiva quanto a comprovação de capacidade operacional por (item 13):

− Aglutinação de todas as linhas num único lote, implicou a seleção empresas que possuem frota de grande vulto, em detrimento da participação de empresas menores, que possuem menos veículos ou veículos únicos;

− Prejuízo na participação de empresas de menor envergadura ao exigir antecedente desproporcional, quando consideradas as rotas de maneira individual, a saber: atestado de prestação de serviços na ordem de 3.704 km diários, quando as extensões de cada rota poderiam variar de 14 a 112 km diários apenas, a depender do item em disputa.

c. Preço incompatível com mercado, uma vez que o valor contratado (R$ 4,60 por km rodado) é maior que o valor orçado pela

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N82T-3975-7MPU-5JLR

própria contratada (R$ 4,50 por km rodado), não representando economia efetiva após a disputa (item 19):

1º Termo Aditivo (TC-017994/989/22): os apontamentos abaixo listados comprometem o termo aditivo examinado.

a. Ausência de empenho prévio ao presente Termo Aditivo, em desatendimento ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 9);

b. Justificativas genéricas e não aceitáveis, pois não restou caracterizada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração na prorrogação do contrato, bem como não foi apresentado cronograma físico-financeiro (item 10).

2º Termo Aditivo (TC-005896/989/23): os apontamentos abaixo listados comprometem o termo aditivo examinado.

a. A prorrogação pretendida aplica majoração sobre o patamar inicial e o reajuste do 1º Aditamento, acumulando o preço inicialmente incompatível com o mercado (conforme instrução do contrato), fato que prejudica a necessária economicidade na contratação do serviço de transporte escolar (Item 10);

b. Justificativas não aceitáveis, visto que a origem não realizou atualização do mapeamento das rotas, com quantitativos dos alunos e das respectivas quilometragens aplicáveis ao exercício 2023 (item 11).

3º Termo Aditivo (TC-017307/989/23): os apontamentos abaixo listados comprometem o termo aditivo examinado.

a. A prorrogação pretendida aplica majoração sobre o patamar inicial e 1º Aditamento, e o reajuste do 2º Aditamento, acumulando o preço inicialmente incompatível com o mercado (conforme instrução do contrato), fato que prejudica a necessária economicidade na contratação do serviço de transporte escolar (Item 10);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N82T-3975-7MPU-5JLR

b. Justificativas não aceitáveis, visto que a origem não realizou atualização do mapeamento das rotas, com quantitativos dos alunos e das respectivas quilometragens aplicáveis ao exercício 2023 (item 11).

4º Termo Aditivo (TC-008607/989/24): os apontamentos abaixo listados comprometem o termo aditivo examinado.

a. O Termo Aditivo aplica majoração sobre o patamar inicial e Aditamentos subsequentes, acumulando-se ao preço inicialmente incompatível com o mercado (conforme instrução do contrato), fato que prejudica a necessária economicidade na contratação do serviço de transporte escolar (Item 11);

b. Justificativas não aceitáveis, visto que a Origem não realizou atualização do mapeamento das rotas com quantitativos das respectivas quilometragens aplicáveis ao exercício 2024 (item 12).

5º Termo Aditivo (TC-018265/989/24): os apontamentos abaixo listados comprometem o termo aditivo examinado.

a. *O Termo Aditivo aplica majoração sobre o patamar inicial e Aditamentos subsequentes, acumulando-se ao preço inicialmente incompatível com o mercado (conforme instrução do contrato), fato que prejudica a necessária economicidade na contratação do serviço de transporte escolar (Item 11);*

b. Justificativas não aceitáveis, visto que a Origem não realizou atualização do mapeamento das rotas com quantitativos das respectivas quilometragens aplicáveis ao exercício 2024 (item 12).

6º Termo Aditivo (TC-004064/989/25): o apontamento abaixo listado compromete o termo aditivo examinado.

a. O Termo Aditivo aplica majoração sobre o patamar inicial e Aditamentos subsequentes, acumulando-se ao preço inicialmente incompatível com o mercado (conforme instrução do contrato), fato

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N82T-3975-7MPU-5JLR

que prejudica a necessária economicidade na contratação do serviço de transporte escolar (Item 11).

7º Termo Aditivo (TC-016005/989/25): o apontamento abaixo listado compromete o termo aditivo examinado.

a. O Termo Aditivo aplica majoração sobre o patamar inicial e Aditamentos subsequentes, acumulando-se ao preço inicialmente incompatível com o mercado (conforme instrução do contrato), fato que prejudica a necessária economicidade na contratação do serviço de transporte escolar (Item 11).

Após as notificações de praxe, o Município de Taquarituba manifestou-se nos autos defendendo que não se verificou qualquer irregularidade capaz de macular o certame licitatório.

A aglutinação das rotas em lote único se deu mor motivos justos e legais. A questão da economicidade em escala foi levada em consideração. Entende que uma empresa responsável por muitas rotas, tem poder de baganha na compra de combustíveis, pode aderir a um planejamento tributário mais vantajoso, ter desconto na aquisição de veículos, dentre outros. E ainda pode destinar um número reduzido de veículos de reserva. O lote único também facilita a fiscalização das atividades e maior segurança.

Citou ainda o fato de discrepância nas rotas com distâncias variadas e de difícil acesso.

Entende que a exigência de atestados atendeu à jurisprudência deste TCESP.

Apresentou esclarecimentos a respeito das críticas lançadas nos termos aditivos.

Em sua manifestação, a **Assessoria Técnica- Economia** entendeu que há elementos capazes de comprometer a conduta praticada no âmbito da Municipalidade de Taquarituba porque, compreendendo 113 linhas e 24 veículos para a consecução do objeto, a divisão por lotes se prestaria a ampliação da competitividade, e quiçá, obtenção de preços mais vantajosos à Administração.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N82T-3975-7MPU-5JLR

Também entendeu comprometidos os 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos face a incidência da acessoriedade. Não se manifestou nos aditivos posteriores.

Em nova manifestação, o Município de Taquarituba pontuou que a opção de contração do serviço de transporte escolar é ato discricionário do gestor público.

Informou que existem rotas de difícil acesso, que, em licitações anteriores não tiveram interessados, ou ocorriam problemas na execução contratual.

Entende que a forma eleita permite a padronização dos veículos utilizados, garantindo segurança aos alunos.

A comprovação da capacidade operacional não se mostra cláusula restritiva.

A municipalidade obteve uma redução de 17% sobre o valor inicialmente orçado.

Defendeu a regularidade dos termos aditivos posteriores à primeira manifestação.

O Senhor Rosildo Donizeti dos Santos, peticionou nos autos defendendo a regularidade dos atos praticados, cujos fundamentos foram similares aos prestados pelo Município de Taquarituba.

Por sua vez, a empresa contratada GMA também apresentou seus esclarecimentos defendendo a regularidade da licitação e afirmando que está prestando os serviços regularmente. Aduziu que agiu com boa-fé e invocou a LINDB, citando jurisprudência desta Casa.

Pugnaram pela regularidade.

O Senhor Jedson Henrique Toledo de Carvalho defendeu a regularidade da licitação e dos apontamentos nos termos aditivos em que fora responsável.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N82T-3975-7MPU-5JLR

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, ressalto que a presente decisão abarca somente a análise da licitação, do decorrente contrato e dos termos aditivos. O acompanhamento da execução contratual está sendo analisado nos autos do TC-014249/989/22 e lá, no momento oportuno, serão analisadas as justificativas a respeito.

No mérito, em que pesem as justificativas apresentadas, a matéria não comporta aprovação em de face de vícios inescusáveis.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal de Contas caminha no sentido de que quando o transporte escolar envolver múltiplas rotas, a licitação deve prever a contratação segmentada por itinerários ou lotes. Tal medida é necessária para ampliar o universo de competidores, inclusive facultando a participação daqueles que possuem menores estruturas operacionais, bem como possibilita à Administração Pública contratações mais vantajosas.

As justificativas a respeito não comportam acolhimento. Assim se conclui porque exatamente por apresentar discrepância entre as rotas: distância, topografia, envolvendo vias urbanas e rurais, haveria a necessidade de agrupá-las em lotes com características similares, o que, inclusive, impactaria em preços mais compatíveis com a realidade para cada trecho licitado.

A respeito, trago decisão exarada pelo Eg. Tribunal Pleno que negou provimento ao Recurso Ordinário encartado no TC-018699/98924, sob relatoria do e. Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, conforme trecho a seguir:

> *Na parte que reprovou a licitação em lote único de 20 rotas do transporte escolar do Município, composto por 112 itinerários, reunindo rotas em vias rurais e urbanas, sem as devidas justificativas técnicas, também não vejo como acolher as razões da defesa.*
>
> *Ademais, como disse o e. relator, as condições e os custos da prestação de serviços de transporte de passageiros em vias urbanas e rurais são distintos, de sorte que o parcelamento do objeto em lotes era*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N82T-3975-7MPU-5JLR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N82T-3975-7MPU-5JLR

> *impositivo, à luz do comando assentado no art. 23, § 1º, da então vigente Lei nº 8.666/93, que visa ampliar a concorrência, e, com isso, potencializar as chances de obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.*

Referidas impropriedades, por óbvio, refletiram na quantidade exigida no atestado de prestação de serviços, pois, conforme cláusula editalícia[1], as interessadas deveriam comprovar a execução de no mínimo 3.704 km/dia. Assim, empresas com estrutura operacional pequenas foram cerceadas da disputa.

A quantidade a ser comprovada, como se nota, carece de razoabilidade na medida em que as 113 linhas previstas no Anexo I do Edital variavam de 16 km diários até 106 km diários em vias urbanas e rurais. O que poderia facilmente ser agrupadas em lotes.

Razão assiste à diligente Auditoria deste Tribunal quando conclui que "as condições do edital prejudicam o caráter competitivo do procedimento, mormente por restringir a participação de empresas de menor envergadura ao exigir antecedente desproporcional aos itens do objeto a ser licitado, em afronta a vedação prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações".

As circunstâncias restaram agravadas pelo fracasso da negociação de preços mais vantajosos com a licitante vencedora, principalmente porque o valor contratado foi superior ao proposto pela mesma empresa no momento do orçamento estimativo.

Ainda que se alegue que estava abaixo da média do orçamento estimativo, infere-se que a licitação não produziu resultado satisfatório, uma vez que não atingiu o objetivo assentado no artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, qual seja: selecionar a melhor proposta para Administração Pública, que suportou custos acima dos pesquisados. No caso, caso o Poder Público pudesse ter efetivado contratação

[1] 5.1.4- QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

5.1.4.1 - Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;

a) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome da empresa proponente e indicar a prestação de serviços de transporte escolar ou de transporte de passageiros, **devendo comprovar a execução de no mínimo, 3.704 km/dia.**

direta (como acontece nos negócios privados), certamente teria logrado melhor proposta, uma vez que é da praxe comercial a concessão de descontos no momento de sondagem dos preços.

Ante o exposto, restou claramente caracterizada a infringência às disposições do art. 3º, *caput* e seu § 1º, I, bem como do art. 23, § 1º, todos da então vigente Lei Federal nº 8.666/93.

Já com relação aos termos aditivos, as justificativas encartadas nos autos foram capazes de aclarar os apontamentos trazidos nos autos.

Todavia, a jurisprudência que se consolidou nesta Eg. Corte de Contas acolhe o entendimento de que a decretação da irregularidade do ajuste principal, independente do momento em que ocorre, por sequência lógica, alcança os atos subsequentes fulminando-os de ilegalidade irreparável.

Portanto, encontram-se irregulares os termos aditivos, uma vez que alcançados pelo princípio da acessoriedade.

É que a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva, portanto, não importa o lapso temporal entre a assinatura dos presentes aditivos e a data da decisão, uma vez que ela apenas declara o vício já existente desde o nascimento da relação contratual.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como **ilegais** as despesas correspondentes. aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N82T-3975-7MPU-5JLR

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 17 de abril de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N82T-3975-7MPU-5JLR